



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759117-54.2007.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de João Pessoa.*

**Procurador** : *Adelmar Azevedo Regis.*

**Apelada** : *Luzia Sales da Silva.*

**Defensora** : *Ariane Brito Tavares.*

---

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO DETERMINADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA FAZENDA NESTE SENTIDO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO PARALISADO POR MENOS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, decorrido este lapso temporal, determinará o arquivamento dos autos.

- Segundo entendimento firmado pelo STJ, não há nulidade por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo, assim como do término de seu prazo, quando o provimento foi deferido em razão de requerimento expresso do próprio exequente.

- Tendo a suspensão sido determinada de ofício pelo juiz, ou seja, sem qualquer requerimento do ente fazendário neste sentido, bem como inexistindo intimação acerca de tal ato, não há que se falar em desídia do exequente, mas em falha da máquina judiciária, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

- O prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

- Na verdade, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314: “**Súmula nº 314, STJ.** *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

- Não decorrido o prazo de cinco anos contados do final do lapso temporal anual, não há que se falar em prescrição intercorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 35/35v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Luzia Sales da Silva**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

**“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”**

Em suas razões, o Município de João Pessoa aduz, em suma, não ter transcorrido o lapso prescricional intercorrente, seja pelo decurso do tempo, seja pela ausência de inércia de sua parte.

Assevera, ainda, a ausência de oitiva prévia, conforme disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 41/45).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 50/53).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os

quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”.*

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.*

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao fato de ser prescindível a intimação pessoal específica acerca da suspensão do feito executivo fiscal por ela requerida, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Esse entendimento decorreu de uma interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. A propósito, confirmam-se os arestos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.*

*1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

*2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. (...)”*

*(AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO.*

*PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.*

*(...)*

*2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.*

*(...)*”

*(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

Há de se registrar que, para a configuração da prescrição intercorrente, o mero decurso de tempo não é suficiente, sendo imprescindível a verificação de inércia injustificada do ente exequente no transcorrer do lapso temporal.

*In casu*, a Fazenda Pública, após instada a se manifestar, requereu, em 18 de abril de 2012, a penhora do imóvel do executado, informando para tal, o endereço do bem (fls. 30). Contudo, seu pleito sequer foi analisado pelo magistrado *a quo* que, em seguida, determinou a suspensão do feito por um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, decorrido o lapso temporal apontado, determinou a servidora, por meio de ato ordinatório, o envio dos autos ao arquivo provisório por 5 anos, em 16 de outubro de 2014.

No dia 1º de novembro de 2016, foi prolatada a sentença reconhecendo a ocorrência de referida prescrição intercorrente.

Ao que se pode inferir do relato acima, a suspensão do feito fora determinada, de ofício, sem que houvesse requerimento da Fazenda neste sentido. Também não houve sequer a publicação dos atos que determinaram a suspensão ou o arquivamento do processo.

Destarte, tendo a suspensão sido determinada sem qualquer requerimento do ente fazendário neste sentido, nem intimação acerca de tal ato, não há que se falar em desídia do exequente, mas em falha da máquina judiciária, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*

*2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) (grifei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL NOS MOLDES DO ART. 791 DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER OS ATOS DA EXECUÇÃO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. (STJ, AGRG no AResp 57.131/go, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 06/11/2012) por essas razões, com base no que preceitua o artigo 557, §1ºa, do código de processo civil, dou provimento ao apelo, no sentido de afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.”*

(TJPB; APL 0002134-52.1995.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015) (grifo nosso)

Não fosse isso, não se verificou, ainda, a prescrição, haja vista que a paralisação do feito não foi por mais de cinco anos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART.*

*535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS.*

*SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.*

*Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.*

*3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

*4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).*

Assim, considerando que a suspensão do processo findou-se em 16 de maio de 2013 – um ano após a sua determinação (fls. 32) -, entendo que o prazo do arquivamento se iniciou em tal data. Assim, teria o ente público direito a peticionar nos autos até 16 de maio do ano de 2018. Contudo, o juízo de base proferiu sentença extintiva em 1º de novembro de 2016 (fls. 35).

Portanto, infere-se que não se operou a prescrição intercorrente, seja pela ausência de desídia da Fazenda, seja pelo não transcurso do prazo de cinco anos, razão pela qual há de ser reformada a decisão, com o prosseguimento do feito executivo.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a decisão combatida no sentido de afastar a prescrição intercorrente e, por conseguinte, dar prosseguimento ao processo executivo.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**